



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/001.077/89-30

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº -CSRF/01-1.244

Recurso nº: RP/105-0.198

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MAGAFER REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO DECORRENTE - IDENTIDADE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SOLUÇÃO UNIFORME.

Versando o processo decorrente os mesmos aspectos controvertidos nos autos principais, impõe-se a adoção de decisão consensual ao que ali restou deliberado.

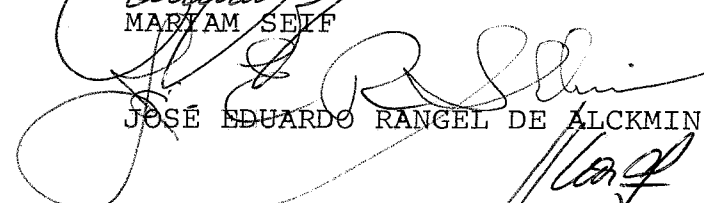
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

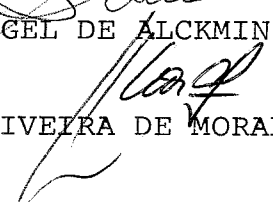
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº : RP/105-0.198

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.244

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MAGAFER REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional interpôs recurso contra o Acórdão nº 105-4.451, relativo ao Recurso nº 58.676, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 83.304/74, tendo em vista a ocorrência de voto vencido no julgamento pela Câmara **a quo**.

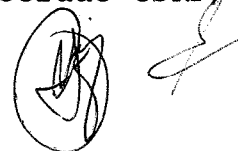
O lançamento em tela refere-se a contribuição para o **PIS** e é decorrente dos fatos apontados em outro lançamento, este referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, igualmente objeto de idêntico recurso.

Assinala a recorrente que em se tratando de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo principal importa em decidir o mérito da decorrente e, nesses termos, tendo em conta o apelo interposto naquele outro processo, requer que neste seja observado o que ali restar decidido.

Fez, a recorrente, anexar ao seu recurso cópia do apelo ofertado no denominado processo matriz.

Admitido o recurso por despacho da ilustre Presidência da Câmara recorrida, o sujeito passivo manifestou-se asseverando que uma vez tendo sido provido o seu recurso pela Câmara julgadora igual providência se impunha nesse procedimento decorrente.

Saliento, por última, que essa Câmara Superior, ao apreciar o Recurso RP/105-0.195, decidiu, mediante o Acórdão CSRF/

A handwritten signature is written over a circular stamp. The signature appears to be "J. S. S." or similar. The stamp is partially obscured by the signature.

Acórdão nº-CSRF/01-1.244

/01-1.243, negar provimento ao recurso, consoante decisão portadora da seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - EXIGÊNCIA NOTIFICADA CINCO ANOS APÓS MEDIDA PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 173, parágrafo único, do CTN, extingue-se definitivamente o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, após 05 anos a contar da data de medida preparatória ao lançamento."

Nestes termos, dou por feito o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

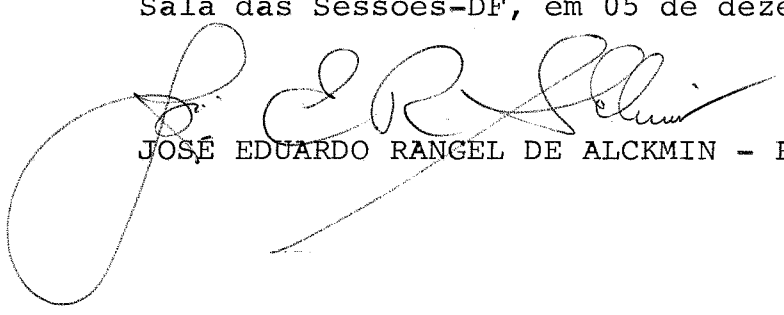
O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, habilitando-se ao conhecimento.

A questão de mérito encontra-se totalmente imbricada com aquela que restou examinada, por esta colenda Câmara Superior, nos autos do RP/105-0.195, cuja ementa foi transcrita no relatório.

Ora, tendo lá assentado este órgão julgador que o procedimento de autoridade lançadora era improcedente, por questão de coerência o mesmo entendimento se impõe no caso dos autos.

Dessa maneira, reportando-me aos termos do voto proferido no processo principal, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1991.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 